



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N. 2010832-79.2014.815.0000

Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Impetrante : Vitor Amadeu de Moraes Beltrão
Impetrado : Juízo da 1ª Vara de Guarabira/PB
Paciente : Alcicleber Fernandes da Silva

HABEAS CORPUS. Porte ilegal de arma de fogo. Superveniência de sentença condenatória. Recurso exclusivo da defesa. Negativa do apelo em liberdade. Condenação a pena privativa de liberdade aplicada em 2 anos e 6 meses de reclusão, no regime aberto. Incompatibilidade com a manutenção da custódia cautelar. Desproporcionalidade. Concessão da ordem.

1. "... nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, fixado o regime aberto para o inicial cumprimento da reprimenda, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a negativa do apelo em liberdade constitui constrangimento ilegal. Afinal, o condenado não pode permanecer preso provisoriamente em regime diverso daquele fixado para o cumprimento da sanção penal. E, por óbvio, o cumprimento de sanção penal no regime mais favorável é incompatível com o cárcere preventivo. (...)" (STJ, RHC 33.193/RS, j. 28/05/2013, DJe 24/06/2013).

2. Concessão da ordem, para conceder ao paciente o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de *Habeas Corpus* acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime e em harmonia com o parecer ministerial, em **CONCEDER** a ordem.

RELATÓRIO

Vitor Amadeu de Moraes Beltrão, advogado, impetrou *Habeas Corpus*, com pedido liminar, em favor de Alcicleber Fernandes da Silva, apontando como autoridade coatora o MM Juízo da 1ª Vara da Comarca de Guarabira/PB.

Em síntese, sustentou haver constrangimento ilegal, porque o paciente foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

HABEAS CORPUS N. 2010832-79.2014.815.0000

condenado pelo crime do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 ao cumprimento de dois anos e seis meses de reclusão, no regime aberto, porém, foi-lhe negado o direito de recorrer em liberdade de tal decisão.

Requeru, então, a concessão da liminar, para que o paciente fosse posto imediatamente em liberdade, haja vista estar submetido a regime prisional (fechado) mais severo que aquele em que foi condenado e estaria cumprindo a pena, caso não tivesse interposto recurso apelatório. Juntou os documentos de fls. 08/26.

Informações prestadas às fls. 34/35.

Liminar deferida às fls. 38/39.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 44/46.

É o relatório.

VOTO - O Exmº Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):

Conheço do presente writ, ante a presença dos pressupostos processuais.

No caso, deferi a liminar pleiteada pelo impetrante, vez que o paciente já foi condenado a 2 anos e 6 meses de reclusão e o regime determinado para o cumprimento da pena foi o aberto. Contra tal sentença, pende apenas análise de recurso interposto pela própria defesa.

Em tal situação, carece de sentido lógico-racional e fere o princípio da proporcionalidade manter-se o paciente cumprindo prisão preventiva nos moldes do regime fechado, quando o regime da pena privativa de liberdade a ser cumprida será o aberto.

Como já foi dito na liminar, trata-se de aplicação do princípio da homogeneidade das prisões cautelares (desdobramento do princípio da proporcionalidade), vez que a medida cautelar não pode ser mais grave ao que se espera como resultado final do processo, com o devido processo legal substantivo.

Desde 2011, com a edição da Lei nº 12.403/2011, o princípio da homogeneidade das prisões cautelares foi positivado no ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente no art. 313, inciso I, do CPP, o qual prevê a possibilidade de decretação da prisão preventiva apenas aos crimes dolosos, punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, haja vista que a tais crimes seria imposto o regime aberto para cumprimento da pena ou, ainda, substituída a pena privativa de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

HABEAS CORPUS N. 2010832-79.2014.815.0000

liberdade por restritiva de direito em crimes sem violência ou grave ameaça à pessoa.

No caso, o paciente foi denunciado e condenado pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, o qual sequer comportaria, em princípio, a decretação de prisão preventiva, pois a pena privativa de liberdade máxima é igual a 4 anos de reclusão.

Destarte, resta evidenciada a desproporção e o constrangimento ilegal em manter-se o paciente preso preventivamente, somente com base no argumento de que responde a outra ação penal e que as circunstâncias judiciais foram desfavoráveis, quando já existe sentença condenatória transitada em julgado para a acusação aplicando-lhe pena definitiva de 2 anos e 6 meses de reclusão, no regime aberto.

Nesse sentido, do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE PELOS MESMOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PARA INDEFERIR A LIBERDADE PROVISÓRIA. CONDENÇÃO EM REGIME INICIAL ABERTO. INCOMPATIBILIDADE COM A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO PROVIDO. (...) 3. Fixado o regime aberto, que se baseia na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, para o inicial cumprimento da sanção penal, o Recorrente cumprirá sua pena privativa de liberdade desvigiado. Nos termos do art. 36, § 1º, do Código Penal, o condenado deverá, fora do estabelecimento prisional e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido tão-somente durante o período noturno e nos dias de folga. 4. Por esse motivo, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, fixado o regime aberto para o inicial cumprimento da reprimenda, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a negativa do apelo em liberdade constitui constrangimento ilegal. Afinal, o condenado não pode permanecer preso provisoriamente em regime diverso daquele fixado para o cumprimento da sanção penal. E, por óbvio, o cumprimento de sanção penal no regime mais favorável é incompatível com o cárcere preventivo. 5. Recurso provido para revogar a custódia preventiva imposta ao Recorrente, assegurando-lhe o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação. (RHC 33.193/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 24/06/2013) - Grifei.

Isto posto, em harmonia com o parecer ministerial, **CONCEDO** a ordem.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, Relator, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

HABEAS CORPUS N. 2010832-79.2014.815.0000

João Benedito da Silva.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro do ano de 2014.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

- RELATOR -